

ACÓRDÃO Nº 097091/2023-PLEN

1 PROCESSO: 225268-1/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELO JANDRE DELAROLI

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 34

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Outubro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

ITABORAÍ

2022

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	6
1	INTRODUÇÃO	6
2	ASPECTOS FORMAIS	6
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	6
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	7
2.3	CONSOLIDAÇÃO	7
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	7
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	9
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	10
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	10
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	11
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	12
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	12
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	13
3.3	RESTOS A PAGAR.....	14
3.4	METAS FISCAIS	15
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	17
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	17
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	19
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	21
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	21
6.2	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	22

6.3	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	24
6.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	25
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	26
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	26
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	28
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	31
7.4.3	FUNDEB	32
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	35
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	35
7.5	GASTOS COM SAÚDE	36
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	38
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	39
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	39
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	40
8.1	ROYALTIES	40
8.1.1	RECEITAS	41
8.1.2	DESPESAS	42
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	43
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	46
8.3	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	47
9	CONTROLE INTERNO	49
10	CONCLUSÃO	50

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2023

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 225.268-1/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaboraí**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Jandre Delaroli**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 15.08.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder

Executivo do Município de Itaboraí, com Ressalvas, Determinações, Recomendação e Expedição de Ofício.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 21.08.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Itaboraí, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 24.08.2023, o Sr. Marcelo Jandre Delaroli, Prefeito do Município de Itaboraí, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 020.019-7/23, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 27.04.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da

Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 27.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.528-1/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
222.974-9/22	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
239.712-0/22	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
203.600-5/23	3º quadrimestre	Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.928, de 08/12/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Itaboraí para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$736.681.594,10 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 40% do total da receita estimada para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidade de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, mediante a utilização de recursos.”

A LOA do Município de Itaboraí, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

“Art.4º Omissis...

§ 1º O limite autorizado não será onerado quando os créditos adicionais forem provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de créditos e convênios.

§ 2º Não serão onerados nos limites do caput deste artigo, as anulações e suplementações destinadas às folhas de pagamento com qualquer das fontes destinadas, no todo ou em parte, ao pagamento de pessoal.”

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no

exercício de 2022, no valor de R\$736.681.594,10, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$294.672.637,64.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	736.681.594,10
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	294.672.637,64

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	244.480.491,68
		Excesso - Outros	149.396.111,14
		Superávit	239.890.076,57
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			633.766.679,39
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			389.286.187,71
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			244.480.491,68
(D) Limite autorizado na LOA			294.672.637,64
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04 e Relação de Informações Prestadas – Peça 153 – fls. 17/34.

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 153), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas – (Peça 05), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	376.405.504,71
II - Receitas arrecadadas	890.724.274,13
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.267.129.778,84

IV - Despesas empenhadas	868.302.691,08
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	934.941,21
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	869.237.632,29
VII - Resultado alcançado (III-VI)	397.892.146,55

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº 211.590-0/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 54 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 55.

Nota 1: Superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Nota 2: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$1.175.209.218,61, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	736.681.594,10
(B) Alterações:	684.008.116,19
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 633.766.679,39	
Créditos especiais 50.241.436,80	
(C) Anulações de dotações	245.480.491,68
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.175.209.218,61
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.175.209.218,61
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 153 - fls. 36 e anexo 12, Peça 19.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	947.087.893,38	56.363.619,25	890.724.274,13
Despesas Realizadas	956.793.564,22	88.490.873,14	868.302.691,08
Superavit Orçamentário	-9.705.670,84	-32.127.253,89	22.421.583,05

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 54.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$210.406.299,28, o que significa um acréscimo de 28,56 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	629.504.642,06	809.583.020,69	180.078.378,63	28,61%
Receitas de capital	69.573.402,04	109.802.100,99	40.228.698,95	57,82%
Receita intraorçamentária	37.603.550,00	27.702.771,70	-9.900.778,30	-26,33%
Total	736.681.594,10	947.087.893,38	210.406.299,28	28,56%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 121), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$1.175.209.218,61) com a Despesa Realizada no exercício (R\$956.793.564,22) tem-se uma realização correspondente a 81,41% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$218.415.654,39, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentu al empenha do (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	629.664.092,02	1.020.601.177,70	908.091.196,14	881.705.939,75	864.164.665,89	88,98%	112.509.981,56
Despesas de Capital	107.017.502,08	154.608.040,91	48.702.368,08	30.830.008,09	30.822.348,09	31,50%	105.905.672,83
Total das despesas	736.681.594,10	1.175.209.218,61	956.793.564,22	912.535.947,84	894.987.013,98	81,41%	218.415.654,39

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$28.094.279,25, tendo parte sido justificada em razão de sua prescrição (R\$15.836.132,94) e em razão de serem despesas não efetivadas no exercício (R\$11.287,00), estando desta forma em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O restante (R\$12.244.501,02) se refere ao montante cancelado pelo Instituto de Previdência, cuja responsabilidade, segundo entendimento da Especializada, com o qual corroboro, não deve ser atribuída diretamente ao chefe do Poder Executivo de modo a ensejar repercussão negativa no mérito do presente parecer prévio. O saldo final, em 31.12.2022, de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$10.770.966,14.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	17.563.755,79	18.868.568,57	0,00	5.491.132,01	28.094.279,25	2.846.913,10
Restos a Pagar Não Processados	7.468.100,76	37.594.278,29	23.369.515,90	23.367.197,64	13.771.128,37	7.924.053,04
Total	25.031.856,55	56.462.846,86	23.369.515,90	28.858.329,65	41.865.407,62	10.770.966,14

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$43.718.810,64 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

R\$

	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidad e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhado s e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	512.326.014,00	2.846.913,10	17.548.933,86	7.924.053,04	16.691.621,90	467.314.492,10	44.257.616,38	0,00
Câmara Municipal (II)	891,54	0,00	0,00	0,00	0,00	891,54	0,00	0,00
RPPS (III)	3.143.944,25	71.495,26	42.916,02	260.250,64	764.000,79	2.005.281,54	538.805,74	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	509.181.178,21	2.775.417,84	17.506.017,84	7.663.802,40	15.927.621,11	465.308.319,02	43.718.810,64	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – peça 19, Balanço Financeiro – peça 21 e Anexo 17 – peça 27 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – peça 34, Balanço Financeiro – peça 35 e Anexo 17 – peça 31 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – peça 54, Balanço Financeiro – peça 55 e Anexo 17 – peça 51 do RPPS.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	666.207.365,05	947.087.893,20	
Despesas	666.207.365,05	956.793.564,20	
Resultado primário	-5.615.326,22	-33.583.107,80	Não Atendido
Resultado nominal	6.039.312,01	24.629.041,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	-154.673.103,05	-428.908.321,20	Atendido

Fonte: LDO – Peça 03, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O não cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, será tratado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 98 a 103.

4 **GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Itaboraí alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$421.500.888,52, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	530.394.981,16	21.301.531,27	891,54	509.092.558,35
Passivo financeiro	89.269.138,28	1.677.468,45	0,00	87.591.669,83
Superávit Financeiro	441.125.842,88	19.624.062,82	891,54	421.500.888,52

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 56, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36 (fl. 01/02) e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - Peça 36 (fl. 03/04).

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial

Nota 2: no Passivo Financeiro do RPPS foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$331.745,90), evidenciados no respectivo Balanço Orçamentário, dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$581.721,76), constantes do respectivo Balanço Financeiro, e das consignações (R\$764.000,79), evidenciados no respectivo Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Nota 3 : no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.085.552.650,54	PASSIVO CIRCULANTE	72.119.617,69
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	512.326.014,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	43.198.307,64

CRÉDITOS A CURTO PRAZO	482.160.658,34	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	11.895.226,07
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	17.157.587,02	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	35.250,00
ESTOQUES	73.908.391,18	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	16.990.833,98
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.386.275.346,48
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.007.034.098,24	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	43.203.873,36
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	732.778.543,75	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
INVESTIMENTO	994.990,05	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
IMOBILIZADO	273.243.175,44	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	17.389,00	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	2.343.071.473,12
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00
		RESULTADO DIFERIDO	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-365.808.215,39
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	999.990,00
		RESERVAS DE CAPITAL	0,00

		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	0,00
		DEMAIS RESERVAS	0,00
		RESULTADOS ACUMULADOS	-366.808.205,39
		(-) AÇÕES/COTAS EM TESOURARIA	0,00
TOTAL	2.092.586.748,78	TOTAL	2.092.586.748,78
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	530.394.981,16	PASSIVO FINANCEIRO	89.269.138,28
ATIVO PERMANENTE	1.562.191.767,62	PASSIVO PERMANENTE	2.421.305.177,05
TOTAL	2.092.586.748,78	TOTAL	2.510.574.315,33
SALDO PATRIMONIAL			-417.987.566,55

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Itaboraí, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.227.324.094,38
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.656.651.114,90
Resultado Patrimonial do Período	-429.327.020,52

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peça 23.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

Em seu exame inicial, a equipe técnica apurou que a situação patrimonial líquida do município, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresentou a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-156.337.337,63
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-429.327.020,52
(+) Ajustes de exercícios anteriores	213.867.431,46
Patrimônio líquido apurado do exercício	-371.796.926,69
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-365.808.215,39
Diferença	-5.988.711,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 211.590-0/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – peça 22.

Nota: o valor dos ajustes de exercícios anteriores foi evidenciado na DMPL Consolidada (Peça 25), bem como no Balancete Contábil Analítico (Peça 28, fl. 17).

Diante da divergência entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, o Corpo Instrutivo sugeriu em sua análise inicial tal fato como ressalva e determinação.

O gestor apresentou razões de defesa, alegando que o resultado do exercício deveria ser obtido com base na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (-R\$ 424.338.299,22), visto que para o resultado apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (-R\$ 429.327.020,52) teriam sido expurgados os valores intraorçamentários, para efeito de consolidação.

Ocorre que os valores registrados no balancete constante à peça 28, referente ao déficit patrimonial do exercício, diverge do valor apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, razão pela qual a Especializada assim concluiu:

Desta forma, considerando a divergência entre os demonstrativos contábeis citados, e ainda que o Balanço Patrimonial à Peça 22 apresenta a conta Resultados Acumulados de forma sintética, será realizado novo cálculo da situação patrimonial líquida com base no Balancete Contábil Analítico (peça 28), no qual se encontram detalhadas as contas que compõem o Patrimônio Líquido, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-156.337.337,63
(+)Capital Social Realizado	999.990,00
(+)Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-424.228.299,22
(+) Ajustes de exercícios anteriores	213.867.431,46
Patrimônio líquido apurado do exercício	365.698.215,39
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-365.808.215,39
Diferença	-110.000,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 211.590-0/2022 e Balancete Contábil Analítico – peça 28.

Nota: o valor dos ajustes de exercícios anteriores foi evidenciado na DMPL Consolidada (Peça 179), bem como no Balancete Contábil Analítico (Peça 28, fl. 17).

Portanto, verifica-se que ainda assim permanece divergência entre o Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Conclusão:

Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar a divergência apurada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Itaboraí vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	17.527.779,36	17.527.779,36	0,00
Patronal	20.426.670,14	20.426.670,14	0,00
Total	37.954.449,50	37.954.449,50	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 153 (fls. 133/134).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Itaboraí vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.159.046,03	8.159.046,03	0,00
Patronal	21.739.068,79	21.739.068,79	0,00
Total	29.898.114,82	29.898.114,82	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 153 -fls 136/137.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6.2 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021, o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para a apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	82.850.230,16
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	775.065.467,09
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-692.215.236,93

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 113 – fls. 61

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	1.690.753,33
(B) Despesas previdenciárias do exercício	62.806.711,69
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) – (B)	-61.115.958,36

(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-61.115.958,36

Fonte: Banco de dados da CAD-Previdência – Peça 167.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**’

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 156/158), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação irregular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985837 - 202500	20/10/2021	18/04/2022
985837 - 208680	18/04/2022	15/10/2022
985837 - 214082	15/10/2022	13/04/2023

Vale salientar que os certificados foram emitidos **com base em decisão judicial**, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5.**”

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo e tratarei tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão no meu voto.

6.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 113 -fls. 01/115) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 114) informando que algumas medidas sugeridas no referido relatório, para o equacionamento do referido déficit, estariam em análise, a saber:

- Previsão de segregação de massa;
- Aumento de Alíquota;
- Criação de Alíquotas Complementares;

- Realização de Concurso Público aumentando a massa de contribuição;
- Dentre outras.

Outrossim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 115).'

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	891.615.660,10	945.011.111,00	996.312.782,90	784.541.123,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.590-0/2022 e Relatórios de Gestão Fiscal do exercício - Processos TCE-RJ n.ºs 222.974-9/2022, 239.712-0/2022 e 203.600-5/2023.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	50.140.977,60	50.140.977,60	44.895.448,60	43.203.873,40
Valor da dívida consolidada líquida	-448.737.430,30	-548.275.874,70	-540.397.330,40	-428.908.321,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-50,32%	-58,01%	-54,23%	-54,67%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 211.590-0 e RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

Processo TCE-RJ nº 203.600-5/2023.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Itaboraí **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Em prosseguimento, a Instrução informa que houve alienação de ativos no exercício conforme abaixo destacado:

Demonstra-se a seguir a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	196.142,00
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	196.142,00
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	196.142,00

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 203.528-1/23.

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,85%	45,65%	344.771.210,84	38,67%	334.670.020,83	35,41%	350.313.796,89	35,16%	365.299.086,60	46,56%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.590-0/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 222.974-9/2022, 239.712-0/2022 e 203.600-5/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de

impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;

2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 31,17% (R\$111.201.643,95) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	42.916.697,41	802.483,52
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	14.614.600,33	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	69.693,84	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	805.425,33	43.946,78
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		58.406.416,91	846.430,30
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			59.252.847,21
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)

(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	174.301.061,26	1.178.550,63
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	174.301.061,26	1.178.550,63
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		175.479.611,89

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com ensino (i + n)	234.732.459,10
(p) Ganho de recursos do Fundeb	122.065.304,72
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	112.667.154,38
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	1.074.706,65
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	390.803,78
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	111.201.643,95
(x) Receita resultante de impostos	356.704.169,20
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) $(v/x) \times 100$	31,17%

Fonte: Quadro Despesas Empenhadas e Pagas – peça 153 (fls. 95 e 101), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 17, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63 e Fundeb – Peças 75 e 76, Declaração de Inexistência de Pagamento de Restos a Pagar – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 137, Balancete Contábil Fundeb – Peça 142 e Relatório Analítico Educação – peça 162.

Nota 1 (linha p): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$122.065.304,72 (transferência recebida R\$159.246.821,31 e contribuição R\$37.181.516,59).

Nota 2: As despesas com a educação especial e administração correspondem, respectivamente, aos ensinos infantil e fundamental, conforme informado pelo município (Peça 153, fl. 93), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3 (linha s): O município inscreveu restos a pagar processados (R\$243.743,92) e não processados (R\$602.686,38) na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivo balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Nota 4 (linha t): O município inscreveu restos a pagar processados (R\$1.153.863,56) e não processados (R\$24.687,07) na fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivo balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite. Vale salientar que foi constatada uma diferença de R\$11.147,76 a menor nas disponibilidades do fundo, o que não interfere no mérito do cômputo dos restos a pagar na presente apuração.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,20	5,80	89,66%	43	4,50	5,30	84,91%	59

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Itaboraí não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$162.923.918,92.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes

forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,28% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		162.923.918,92
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	175.479.611,89	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	15.025.617,19	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	334.722,78	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		160.119.271,92
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,28%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		2.804.647,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 153 (fls.108), Relatório Analítico Educação – Peça 162, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 75 e 76 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2021 um superávit financeiro de R\$15.025.617,19, e segundo análise

inicial realizada pela Especializada, somente o valor de R\$14.883.322,95 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

Com relação à divergência apontada acima, o responsável, em suas razões de defesa, informa que os Decretos n.ºs 067/2022 e 068/2022, referentes às fontes de recursos 55 e 56 – Fundeb Complementação VAAF, encaminhados em anexo, também integrariam o superávit financeiro do Fundeb.

O Corpo Instrutivo, à luz da defesa apresentada, assim concluiu:

“Análise: Diante das informações trazidas aos autos, constata-se que prosperam as alegações do defendente. Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (processo TCE-RJ n.º 211.590-0/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 15.025.617,19, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Assim, considerando os créditos abertos nas fontes referentes à Complementação VAAF, verifica-se que o valor de R\$ 15.025.698,97 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre (Peças 80 e 178), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Registre-se que a insuficiência de superávit financeiro de R\$ 81,78 será relevada em função da imaterialidade do valor envolvido.

Conclusão: Dessa forma, a referida ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

De igual modo, o *Parquet* manifestou-se pela exclusão da ressalva.

Considerando que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, comprovou o que *superavit* financeiro, registrado ao final do exercício de 2021, foi utilizado por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício de 2022, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo e afasto a ressalva inicialmente apontada.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Itaboraí aplicou 78,69% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	162.923.918,92
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	128.200.151,14
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	128.200.151,05
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	78,69%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 153 (fls. 108), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 76 e Transferências STN Fundeb – Peça 165.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	3.018.453,09
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.804.647,00
(C) Resultado apurado (A - B)	213.806,09

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 142 e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Nota: embora o balancete apresente um superávit financeiro de R\$3.029.600,85, foi constatada uma diferença de R\$11.147,76 a menor entre o "saldo em 31/12 conforme extrato" registrado na conciliação bancária da conta n.º 57.737-5, do Banco do Brasil – Peça 143, fl. 01 (R\$3.313.273,55) e o saldo em 31/12 evidenciado no respectivo extrato – Peça 144, fls. 85/91 (R\$3.302.125,79), ocasionando uma diferença no saldo contábil da conta e, por conseguinte, nas disponibilidades e no superávit financeiro, passando este ao montante de R\$3.018.453,09, considerado no quadro acima.

A respeito do resultado acima apurado, a Especializada assim se pronunciou:

“Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, a princípio, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Não obstante, há que se salientar, nos termos da decisão plenária proferida na prestação de contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 211.590-0/22), que no saldo contábil referente à conta n.º 24.444-9 existiam valores pendentes de contabilização no montante de R\$3.335.747,23, relativos aos exercícios de 2016 a 2019, indisponíveis para utilização, sobretudo por se tratar, em sua maior parte, de bloqueios judiciais, razão pela qual fora determinado o ressarcimento desse montante com vistas ao resgate do equilíbrio financeiro da conta do FUNDEB. Tal situação subsiste no presente exercício, conforme conciliação bancária à Peça 143 (fls. 01/02), não tendo sido realizado o ressarcimento.

Contudo, considerando que a decisão desta Corte ocorreu em 23/11/2022, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, a verificação do cumprimento da referida determinação será efetuada na próxima prestação de contas, sob pena do valor deixar de ser considerado como saldo contábil nas disponibilidades do fundo.”

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 77), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 19,45% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	356.704.169,20
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	13.472.840,92
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	343.231.328,28
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	65.943.287,98
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	827.161,60
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	66.770.449,58
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,45%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 90, Relatório Analítico Saúde – Peça 163 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 159/161.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou que o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referentes às ações e serviços públicos de saúde no 3º quadrimestre de 2021 não foi encaminhado.

Em resposta a esta falha, o responsável, em suas razões de defesa, encaminha novo comprovante de chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2021 (Peça 180).

Com relação ao documento encaminhado, o Corpo Instrutivo entendeu por manter a ressalva inicialmente apontada, tendo em vista que no Diário Oficial há publicação do aviso para realização de Audiência Pública para o dia 22 de fevereiro, enquanto a Ata, constante à Peça 92, indica o dia 23 de fevereiro.

Peço vênias ao Corpo Instrutivo, mas entendo que não é razoável tratar como ressalva um simples erro material, entre a data do chamamento publicado em Diário Oficial e a data da Ata da Audiência Pública, razão pela qual afasto a ressalva apontada pelo corpo Instrutivo e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, destaco que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12. Todavia, consta à peça 151, declaração do presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Hedio Jacy Jandre Mataruna, onde este esclarece os motivos que impossibilitaram o encaminhamento do referido parecer.

Segundo o Sr. Hedio, os membros do Conselho foram dissolvidos por força de decisão judicial proferida em 13/03/2023, mas que o relatório referente ao último quadrimestre é pela regularidade das contas, embora ainda pendente de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Desta forma, considerando que o gestor não motivou a ausência do referido parecer, acompanho a sugestão da Especializada em não responsabilizá-lo, fazendo constar na minha conclusão apenas a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
19.394.595,31	19.413.634,08	464.919,49	0,00

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
19.394.595,31	19.413.633,53	19.413.634,08	464.919,49	18.948.714,59	18.948.714,59

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de

governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 **DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

8.1 **ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

“2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias

patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			36.465.676,22
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		63.835,89	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		36.401.840,33	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	29.737.392,94		
Royalties pelo excedente da produção	4.178.134,78		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61		
II – Transferência do Estado			9.657.233,41
III – Outras compensações financeiras			11.790.949,05
IV - Subtotal			57.913.858,68
V – Aplicações financeiras			2.022.698,43
VI – Total das receitas (IV + V)			59.936.557,11

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: o montante demonstrado em 'outras compensações financeiras' se refere aos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), contabilizados no Anexo 10 Consolidado sob as rubricas 1719.99.11.07, 1719.99.11.08, 1719.99.11.09 e 1719.99.11.10.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		64.156.457,33
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	64.156.457,33	
II - Despesas de capital		7.150.426,18
Investimentos	7.150.426,18	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		71.306.883,51

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 153 (fls. 125) e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Itaboraí não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 21,85% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 80,85% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	11.790.949,04
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.947.737,26
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	8.843.211,78
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	2.576.781,19
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	2.576.781,19
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	21,85%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	8.903.268,30
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	630.272,41
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	9.533.540,71
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	80,85%

Fonte: ANP – Peça 164, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 153 (fls. 131) e documentação contábil comprobatória – Peça 107.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados na execução das despesas com educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivo balancete (Peça 106). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Nota 2: verifica-se uma aplicação na área da educação superior à respectiva proporção do montante recebido no exercício, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são remanescentes de exercícios anteriores.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado

no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que

regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou em despesas com investimentos o montante de R\$506.128,12 de recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	1.228.951,55
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	506.128,12
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	506.128,12
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	506.128,12

Fonte: ANP – Peça 155, Aplicação de Recursos dos Royalties Cessão Onerosa – Peça 109 e documentação contábil comprobatória – Peça 110.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Peça 109). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em investimento.

Nota 2: o valor de R\$12.289,50 constante da documentação contábil como “outras despesas correntes” refere-se à retenção obrigatória de PASEP, conforme nota explicativa à Peça 110, fl. 17.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 122:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizado
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizado
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizado
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não ocorrência
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizado
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizado
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizado
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizado
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizado

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7.**

Com relação a este item, corroboro o entendimento da Especializada e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao município de Itaboraí, a Especializada assim se posicionou:

“(…)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Itaboraí, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
SEMPs 19/2017	24/08/2021	24/08/2021	24/08/2022	28/01/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	408621-8/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17. Conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 24/08/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de setembro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 28/01/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	10	83,33%
Cumprida parcialmente	2	16,67%
Total	12	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 120.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as impropriedades verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Itaboraí sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 119), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 31,17% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 78,69% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 98,28% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 19,45% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaboraí, **Sr. Marcelo Jandre Delaroli**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º. § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 4

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 5

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede

pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Itaboraí**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Itaboraí**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Itaboraí**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2023.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA